REGULAMENTO (CEE) Nº 846/93 DA COMISSÃO

de 7 de Abril de 1993

que institui uma taxa compensatória na importação de maçãs originárias do Chile

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) 638/93 (2), e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercado sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ecu, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 1660/92 da Comissão, de 26 de Junho de 1992, que fixa os preços de referência de maçãs relativamente à campanha de 1992/1993 (3), se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 54,00 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, para o mês de Abril de 1993;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada preveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 249/93 (5), as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente às maçãs originárias do Chile se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ecu; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente a estas maçãs;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (6), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação de determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 3819/92 da Comissão (7),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de maçãs (códigos NC 0808 10 31, 0808 10 33, 0808 10 39, 0808 10 51, 0808 10 53, 0808 10 59, 0808 10 81, 0808 10 83 e 0808 10 89) originárias do Chile será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 1,84 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Abril de 1993.

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.
(3) JO nº L 172 de 27. 6. 1992, p. 57.
(4) JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.
(5) JO nº L 28 de 5. 2. 1993, p. 45.
(6) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(7) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 17.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão